



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. (M.F.) 78.178.011/0001-28

LEI No. 037/96

SÚMULA: Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal e Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente criado pela Lei No. 036/92, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná aprovou e Eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E OBJETIVOS

Art.1o. - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Pinhão, no valor de RS 24.000,00 (Vinte e Quatro Mil Reais) através de Crédito Adicional Especial, no Orçamento Programa de 1996, a ser regulamentado através de Decreto pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art.2o. - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a criança e ao adolescente.

Parágrafo Primeiro - As ações que trata o caput do artigo se referem prioritariamente aos Programas de Proteção Especial a Criança e ao Adolescente, expostos a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atuação extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, conforme o disposto no Inciso II Art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Segundo - Eventualmente os recursos do Fundo poderão destinar-se a pesquisa, estudos e capacitação dos Conselheiros do Conselho Tutelar.

Parágrafo Terceiro - Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outro tipo de programas que não os estabelecidos no Parágrafo Primeiro desta Lei.

Parágrafo Quarto - Os recursos do Fundo serão administrados segundo Plano de Ação definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

Art.3o. - O Fundo Municipal será constituído de recursos das seguintes fontes:

- I - Dotação, consignada anualmente no Orçamento Programa Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício.
- II - Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no Art.260, da Lei 8.069/90 de 13/07/90 Estatuto da Criança e do Adolescente, com alterações feitas pela Lei 8.242/91.
- III - Valores provenientes das multas previstas no Art. 214 da Lei 8.069/90 de 13/07/90 e oriundas das infrações descritas nos Artigos 228 a 258 da mesma Lei, e suas alterações.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
G.G.C. (M.F.) 78.178.011/0001-26

- IV - Doações, auxílios, contribuições, transferências de Entidades Nacionais, Internacionais, Governamentais e não governamentais.
- V - Contribuições voluntárias.
- VI - Transferências de recursos financeiros do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- VII - Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos.
- VIII - Recursos advindos de Convênios, acordos e contratos firmados, estabelecidos entre o Município e Instituições privadas, e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para o repasse a Entidades executoras de Programas integrantes do Plano de Aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- IX - Doações, auxílios, contribuições, legados e produtos auferidos pela venda de materiais doados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- X - Outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art.4o. - Constituem Ativos do Fundo:

- I Disponibilidade monetária em Bancos, oriundas das receitas especificadas no Artigo anterior.
- II Direitos que porventura vier a constituir.
- III Bens Móveis e Imóveis destinados à execução dos Programas e Projetos do Plano de Aplicação.

Art.5o. - A Contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidos na Legislação pertinente.

Art.6o. - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitantemente e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO III DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art.7o. - O Fundo ficará subordinado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.8o. - O Fundo será gerido por um Conselho Curador composto por 04 (Quatro) membros, eleitos entre os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por no mínimo 2/3 dos seus integrantes, garantida a paridade de representação entre o Poder Público e a Sociedade Civil Organizada.

Parágrafo Primeiro - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, elegerá o Conselho Curador, sendo constituído por Presidente, Secretário, Tesoureiro e um Membro.

Parágrafo Segundo - O Fundo está obrigado a prestar conta, mensalmente no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, às Entidades Governamentais as quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios, e apresentar Balanço semestral e publicar na Imprensa Oficial local.

Art.9o. - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo:



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. (M.F.) 78.178.011/0001-28

- I - Elaborar o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo;
- II - Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
- III - Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;
- IV - Aprovar Convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo, pelo Executivo Municipal;
- V - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos Bens Patrimoniais com carga ao Fundo;
- VI - Encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) Mensalmente, demonstração da Receita e da Despesa;
 - b) Trimestralmente, inventários dos Bens Materiais;
 - c) Anualmente, inventário dos Bens Móveis e Imóveis e Balanço Geral do Fundo.
- VII - Firmar, com responsável pelo controle da execução orçamentaria, a demonstração mencionada anteriormente;
- VIII - Providenciar junto a contabilidade do Município a demonstração que indique a situação econômico-financeira do Fundo;
- IX - Manter o controle dos contratos e convênios firmados com Instituições Governamentais e não-Governamentais;
- X - Manter o controle da Receita do Fundo;
- XI - Fornecer ao Ministério Público demonstração de recursos do Fundo por ele solicitado em conformidade com a Lei 8.242/90.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 10o. - Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município, a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado e pela União;
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios ou por doação ao Fundo;
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos Termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - Liberar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e de adolescentes nos Termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Administrar os recursos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11o. - Se houver necessidade o Fundo será regulamentado por Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 12o. - O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o Fundo os recursos a ele destinados no prazo de 02 (dois) dias após o término do mês. Os recursos orçamentários serão repassados dentro do duodécimo e disponibilidade financeira de caixa.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. (M.F.) 78.178.011/0001-28

Art.13o. - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os Créditos Adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art.14o. - A despesa do Fundo constituir-se-á de:

- I - Financiamento total ou parcial dos Programas de Proteção especial constantes do Plano de Aplicação.
- II - Do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o Parágrafo Primeiro do Art.2o. desta Lei.

Parágrafo Único - Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamentos de atividades do Conselho Municipal de Direitos, bem como do Conselho Tutelar, conforme Art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 15o. - A execução orçamentária da receita processar-se-á da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositado e movimentado através da rede bancária oficial.

CAPITULO VI


DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.16o. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá um prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, para eleger o Conselho Curador que administrará o Fundo Municipal e através de Resoluções, Regularizar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.17o. - O Fundo terá vigência indeterminada.

Art.18o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhão, em 24 de Junho de 1996.


ANTENOR BENMIG
Prefeito Municipal

EHR/APL